



Número: **0600488-47.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600488-47.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)		GUILHERME BRENNER LUCCHESI (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43766546	16/11/2023 17:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600488-47.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR0050580

RELATOR: JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

I. Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no qual pleiteia a veiculação do programa partidário gratuito em rádio e televisão - na forma de inserções para o primeiro semestre de 2024 – para os dias : "10/06/24 – 2 inserções de 30 segundos; 12/06/24 – 2 inserções de 30 segundos; 14/06/24 – 1 inserção de 30 segundos; 17/06/24 – 3 inserções de 30 segundos; 19/06/24 – 2 inserções de 30 segundos; 21/06/24 – 2 inserções de 30 segundos; 24/06/24 – 3 inserções de 30 segundos; 26/06/24 – 2 inserções de 30 segundos; 28/06/24 – 3 inserções de 30 segundos" (id. 43756835).

Informou que "conta com 18 (dezoito) 3 Deputados Federais em exercício na Câmara do Deputados, com 13 (treze) Deputados Federais eleitos no pleito de 2022, bem como preenche os demais requisitos previstos no § 3.º4 do art. 17 da Constituição da República", preenchendo "os requisitos para concessão de 10 (dez) minutos de propaganda partidária na forma de 20 (vinte) inserções" (id. 43756835).

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias ofertou informação (id. 43761687) de que "o aludido órgão partidário atende a cláusula de desempenho pelos critérios definidos, e, de acordo com anexo II da referida portaria, foi-lhe atribuído o tempo total de 10 (dez) minutos, distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada", bem como de que "as datas de 21/06/24, 24/06/24, 26/06/24 e 28/06/24 estão indisponíveis, tendo em vista o requerimento anteriormente protocolado pelo órgão MDB (PJe nº 0600487- 62.2023.6.16.0000)" elaborando distribuição das inserções que contempla, na medida do possível, os requerimentos do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, segundo o seguinte quadro:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 20/11/2023 11:36:46

Número do documento: 2311161759351930000042724807

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311161759351930000042724807>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 16/11/2023 17:59:35

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de fixação de datas de formação da cadeia estadual de propaganda partidária do requerente, nos termos dispostos pelo órgão técnico desse Egrégio Tribunal (id. 43766269).

É o relatório. Decido.

II. A matéria em debate é regulada pelo art. 17, § 3º da Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos em seus arts. 50-A e 50-B, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.291/2022.

O art. 17, § 3º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A redação desse dispositivo é dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, por sua vez, estabelece que têm acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão (direito de antena) as agremiações que (art. 3º, parágrafo único):

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Recentemente, a Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, reintroduziu na Lei dos Partidos Políticos dois dispositivos, os quais asseguram ao órgão de direção regional do partido político o direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, pelo tempo de 05, 10 ou 20 minutos por semestre, a depender do quantitativo de deputados federais eleitos no pleito de 2018, como bem se observa:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

[...]

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (...)

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:



[...]

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.



§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

[...]

III. No caso concreto, a informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 43761687) atesta que o partido requerente atendeu aos requisitos contidos na Lei nº 9.096/95 e na EC nº 97/2017, os quais lhe garantem o direito de 20 inserções de 30 segundos cada de tempo gratuito no rádio e na TV para veiculação de suas inserções, no primeiro semestre de 2024.

No mesmo documento consta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atende os critérios estabelecidos na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único (critérios alternativos).

Ocorre, entretanto, que, uma parcela das datas inicialmente requeridas pelo PSDB já havia sido solicitada por outros partidos políticos, de modo que a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu, conforme permissão do art. 8º, § 2º, da Res. nº 23.679/2022-TSE, as datas mais próximas disponíveis para a exibição da propaganda partidária, da seguinte forma:

Em razão de anteriores pedidos de exibição de inserções que impediram o atendimento integral de uma das duas propostas do Requerente, e devendo ser assegurada a preferência em relação às datas previamente solicitadas (art. 50-A, § 5º, da Lei nº 9.096/95), a solução de reagendamento das inserções nas datas mais próximas possíveis cumpre, dentro de um critério temporal razoável, com o norte hermenêutico da norma em permitir aos partidos políticos que exponham à população o seu ideário político-partidário.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 20/11/2023 11:36:46

Número do documento: 23111617593519300000042724807

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617593519300000042724807>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 16/11/2023 17:59:35

Num. 43766546 - Pág. 5

IV. Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, § 5º da Res- TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB para autorizar a veiculação de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2024, correspondente a 20 (vinte) inserções de 30 segundos cada, nas datas: 10/06/2024 (2 inserções); 12/06/2024 (2 inserções); 14/06/2024 (1 inserção); 17/06/2024 (5 inserções); 19/06/2024 (10 inserções), devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher, com a antecedência mínima acordada com a emissora recebedora (art. 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

V. O requerente deve informar nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, as emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Res.-TSE nº 23.679/2022, arts. 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

VI. Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 20/11/2023 11:36:46

Número do documento: 23111617593519300000042724807

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111617593519300000042724807>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 16/11/2023 17:59:35